



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5004/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE

**PROCESSO Nº 23034.014846/2016-19**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

## **DO OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem o intuito de pontuar aspectos relevantes a serem observados na construção da pauta de compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, utilizando como instrumento a chamada pública. O objetivo é esclarecer aspectos que contribuem para o cumprimento da obrigação da compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar, respeitando as diretrizes dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em especial, o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a aquisição de alimentos produzidos em âmbito local.

## **DA BASE LEGAL**

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução CFN nº 465, de 25 de agosto de 2010.

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Resolução CD/FNDE nº 04, de 02 de abril de 2015.

## **DO CONTEXTO**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) prevê, em suas diretrizes, a promoção da oferta de alimentos frescos e diversificados, o respeito à cultura alimentar e o apoio ao desenvolvimento sustentável por meio da compra de gêneros alimentícios em âmbito local. Ao determinar o investimento de, pelo menos, 30% dos recursos financeiros do PNAE na aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, a legislação estabelece que parte dos recursos federais deve ser investido no pequeno produtor de alimentos local, que reside perto de onde o alimento será consumido, promovendo circuitos curtos de comercialização.

A Lei nº 11.947/2009 designa a responsabilidade técnica pela alimentação escolar ao nutricionista responsável técnico, que deverá respeitar as diretrizes previstas nas legislações que regem o Programa. Dentre as atribuições do nutricionista, a referida Lei estabelece que os cardápios deverão ser planejados e elaborados pelo nutricionista, respeitando a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região.

A Resolução CFN nº 465/2010, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista do Programa de Alimentação Escolar, traz em seu art. 3º as

atividades obrigatórias do nutricionista, dentre elas, o planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação do cardápio da alimentação escolar, observando a utilização dos produtos da agricultura familiar, priorizando a produção local. Além disso, o nutricionista deve acompanhar o processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar:

Art. 3º. Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

...

IX - Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para a aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificação, quantitativos, entre outros).

A Lei nº 11.947/2009 autoriza em seu §1º, do art. 14 a dispensa do procedimento licitatório para o atendimento da compra diretamente das organizações da agricultura familiar, regulamentada, posteriormente, por resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), possibilitando a utilização do instrumento chamada pública.

## **DA ANÁLISE**

A fim de aprimorar a execução dos procedimentos da compra da agricultura familiar e dar cumprimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, destaca-se que, ainda que seja conferida ao nutricionista autonomia no planejamento dos cardápios, é necessário resguardar que a oferta da alimentação escolar respeite a cultura alimentar regional, a sazonalidade, a diversificação e a vocação agrícola local.

Logo, no momento da elaboração da pauta de compra para aquisição de alimentos advindos da agricultura familiar, o nutricionista deve considerar que o instrumento de chamada pública foi criado com intuito de incentivar os circuitos curtos de produção e comercialização, respeitando a vocação agrícola da região, visando o desenvolvimento social e econômico local.

Além disso, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar local permite a oferta de alimentos mais frescos e, conseqüentemente, mais saborosos e com maior aceitação pelos alunos. A logística para o transporte de alimentos que percorrem grandes distâncias, quando não produzidos localmente, pode prejudicar a qualidade nutricional, a aparência e as características organolépticas dos alimentos.

A intenção do FNDE com a obrigatoriedade da compra de alimentos da agricultura familiar foi priorizar alimentos *in natura* e inibir a compra de produtos industrializados e altamente processados, que durante o processamento para garantir maiores prazos de validade sofrem perdas consideráveis na sua composição nutricional natural.

Para auxiliar o nutricionista no planejamento do cardápio e construção da pauta de compra (para posterior utilização na chamada pública) é necessário que o profissional atue juntamente com órgãos públicos e entidades representativas dos agricultores familiares com intuito de conhecer a vocação agrícola da localidade para incluir a produção local no planejamento dos

cardápios e, conseqüentemente, efetivar as diretrizes do Programa quanto ao desenvolvimento sustentável e local.

A inovação da possibilidade de aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar por um processo diferenciado, utilizando a chamada pública, tem o caráter de incorporar aos processos de seleção a lógica de valorização da produção local e demais diretrizes do Programa, incluindo a organização diferenciada da pequena produção da agricultura familiar em instrumento específico de seleção e aquisição.

A prioridade para aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar está na compra local, ou seja, oriunda de projetos de venda locais. Por projetos locais entendem-se aqueles oriundos de agricultores familiares ou de suas organizações com sede no próprio município onde se localizam as escolas.

Apenas quando as entidades executoras não obtiverem as quantidades necessárias de produtos oriundos de agricultores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de produtores do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade. Ainda assim, nos casos em que a agricultura familiar local não produza todos os alimentos necessários na composição do cardápio previsto, orientamos duas possibilidades:

a) avaliar a inclusão de produtos que não são da vocação agrícola da região ou não são de produção característica da agricultura familiar local na chamada pública, visto que tais produtos podem ser adquiridos por meio de procedimentos licitatórios;

b) avaliar a substituição de alimentos tradicionalmente incluídos nos cardápios mas que não são da produção familiar local por outros equivalentes nutricionalmente e que sejam produzidos pela agricultura familiar a nível local com a inclusão de novas preparações aos estudantes.

## **DA CONCLUSÃO**

Salientamos a importância de um trabalho em conjunto dos nutricionistas com os órgãos e entidades representativas de agricultores familiares com intuito de mapear a produção local de gêneros alimentícios e, a partir dessas informações, auxiliar o nutricionista no planejamento do cardápio e na definição da pauta de compras para as aquisições, via chamada pública, de alimentos da agricultura familiar produzidos em âmbito local e de acordo com a vocação agrícola da região.

Esta Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN) reforça que, além das vantagens nutricionais dos alimentos (alimento mais saudáveis, características organolépticas preservadas, *in natura*) produzidos em âmbito local, a aquisição de alimentos que respeitem a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, vai ao encontro dos princípios e diretrizes que regem o PNAE.

Diante do exposto, esta COSAN conclui que na definição da pauta de compras de gêneros alimentícios que serão adquiridos via chamada pública, diretamente da agricultura familiar, sejam considerados os alimentos tradicionalmente produzidos em âmbito local, preferencialmente da agricultura familiar, de acordo com a vocação agrícola da região.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELIENE FERREIRA DE SOUSA, Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 19/04/2016, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto**, em 20/04/2016, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fn-de.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fn-de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0038905** e o código CRC **D9189246**.

**Referência:** Processo nº 23034.014846/2016-19

SEI nº 0038905

Criado por 03797424116, versão 4 por 80118666134 em 19/04/2016 09:58:42.